



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0100241-47.2007.815.0000 (003.2007.000.784-8/002).

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Cristiane Pereira Alves.

ADVOGADO: Nataly Alves Gonçalves, Patrícia Carvalho Cavalcanti e outros.

1º RÉU: Simone Pereira Santos.

2º RÉU: Victor Pereira dos Santos.

ADVOGADO: Marcia Moreira da Silva e outros.

3º RÉU: Avelino Rocha dos Santos.

4º RÉU: Felipe Rocha dos Santos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE SUPOSTAMENTE NECESSÁRIA. DEFERIMENTO AO FALECIDO, QUANDO EM VIDA, DE GUARDA PROVISÓRIA, POR PRAZO DETERMINADO, DE ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NÃO ULTIMADO. STATUS JURÍDICO DE FILHA NÃO ALCANÇADO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF, DO DEBATE REFERENTE À POSSIBILIDADE OU NÃO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. ART. 543-B DO CPC. IMPOSIÇÃO DE SOBRESTAMENTO TÃO SOMENTE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EVENTUALMENTE INTERPOSTOS, E NÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM OUTRAS FASES. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PREVIAMENTE RECONHECIDA, REFERENTE AO MESMO PERÍODO. FATO NÃO LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUÍZO. ERRO DE FATO DEMONSTRADO POR DOCUMENTOS NOVOS TRAZIDOS PELA TERCEIRA JURIDICAMENTE INTERESSADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O não encerramento do procedimento de adoção impede que determinada pessoa seja considerada, tecnicamente, como filha do potencial adotante, motivo pelo qual não deve figurar como litisconsorte necessária em processo que repercute na pensão por morte deixada pelo falecido.
2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral da matéria debatida – uniões estáveis concomitantes – pela sistemática do art. 543-B do CPC somente autoriza a paralisação do processamento dos eventuais recursos extraordinários interpostos, e não dos processos que se encontram em outras fases, como na espécie.
3. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica” (STJ, AgRg no AREsp 395.983/MS, Rel. Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014).

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento de Ação Rescisória, processo n.º 0100241-47.2007.815.0000 (003.2007.000.784-8/002), em que figuram, de um lado, como Autora, Cristiane Pereira Alves, e de outro, como Réus, Simone Pereira Santos, Victor Pereira dos Santos, Avelino Rocha dos Santos e Felipe Rocha dos Santos.

ACORDAM os Membros da Segunda Seção Especializada Cível deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em julgar o pedido procedente e tornar sem efeito a Decisão de f. 220.**

VOTO.

Cristiane Pereira Alves ajuizou a presente **Ação Rescisória** em face de **Simone Pereira Santos, Victor Pereira dos Santos, Avelino Rocha dos Santos e Felipe Rocha dos Santos**, com o objetivo de desconstituir a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, f. 99/100, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem* intentada pela primeira Ré em face dos últimos, que julgou o pedido procedente e declarou a existência de união estável entre o falecido José Bezerra dos Santos e a então Promovente.

Alegou que, no Estado do Rio de Janeiro, conviveu em união estável com José Bezerra dos Santos de 1989 a 1994, ano de seu falecimento, e que o relacionamento foi como tal reconhecido pela Sentença prolatada nos autos do processo n.º 2004.51.60.000785-9, f. 149/152, pelo titular do 2º Juizado Federal de São João de Meriti/RJ.

Afirmou que a Ré Simone Pereira Santos, imbuída de má-fé, visando a se locupletar ilicitamente da pensão por morte paga pelo INSS, intentou a referida Ação de Reconhecimento sabendo que o falecido convivia maritalmente com outra pessoa no período assinalado (1990 a 1994).

Alegou que o Juízo da Comarca de Alagoa Grande, ao reconhecer uma união estável concomitante a outra cuja existência já havia sido declarada judicialmente, violou as literais disposições dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil.

Sustentou que os arts. 47 e 472 do CPC foram igualmente violados, uma vez que Simone Pereira Santos, ao ajuizar a Ação de Reconhecimento em Alagoa Grande, não promoveu sua citação, mesmo sabendo que já percebia pensão do INSS amparada no reconhecimento da união estável pelo Juizado Federal de São João de Meriti/RJ.

Alegou, ainda, violação das literais disposições dos arts. 214 e 231 do CPC, decorrente da imediata citação por edital dos Réus Avelino Rocha dos Santos e Felipe Rocha dos Santos nos autos da Ação que tramitou em Alagoa Grande, sem esgotamento prévio de diligências possíveis para viabilizar suas citações pessoais.

Defendeu que a Sentença do Juizado Federal de São João de Meriti/RJ

caracteriza-se como documento novo, nos moldes do art. 485, VII, do CPC, já existente quando da prolação do Aresto rescindendo, e se tivesse ingressado na esfera de conhecimento do Juízo Estadual, certamente o pedido teria sido julgado improcedente.

Aduziu que a Sentença rescindenda fundou-se em prova falsa (art. 485, VI, do CPC), porquanto os testemunhos em que se amparou são inverossímeis relatos de vizinhos da então Promovente Simone Pereira Santos que nunca estiveram no Estado do Rio de Janeiro e desconhecem o falecido, que, inclusive, nunca aportou na cidade de Alagoa Grande.

Alegou dolo da parte vencedora (art. 485, III, do CPC), sustentando que Simone Pereira Santos tinha ciência da união estável previamente reconhecida, havendo, inclusive, sido citada, na qualidade de representante legal do à época menor Victor Pereira dos Santos, para responder aos termos da Inicial apresentada perante o Juizado Federal de São João de Meriti/RJ.

Sustentou, por fim, que o Juízo de Alagoa Grande, ao admitir como inexistente a união estável previamente reconhecida, incorreu em erro de fato (art. 485, IX, do CPC).

Requeru a concessão de liminar, com êxito, f. 196/198, para que os efeitos da Sentença rescindenda fossem imediatamente suspensos e, no mérito, pugnou por sua rescisão e pela improcedência do pedido delineado na Inicial da Ação originária.

Contra o deferimento da liminar, os Réus Simone Pereira Santos e Victor Pereira dos Santos interpuseram Agravo Interno, f. 222/229, desprovido pelo Acórdão de f. 347/350.

Contestando, f. 280/286, esses dois Réus arguiram, como preliminar, nulidade processual decorrente da falta de citação de Jacqueline Santos Farias, supostamente adotada pelo falecido em 1994, fato que a tornaria beneficiária da pensão por ele deixada, motivo pelo qual teria interesse no feito.

Também como preliminar, defenderam a necessidade de sobrestamento do feito ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à possibilidade de uniões estáveis concomitantes (ARE n.º 656298 e RE n.º 669465).

No mérito, alegaram que a Autora não provou qualquer violação de dispositivo de lei, erro ou falsidade, e invocou precedentes do STF que supostamente reconheceram a possibilidade de uniões estáveis concomitantes (RE n.º 675330 e RE n.º 595609).

A Ré Simone Pereira Santos sustentou, ainda, que seu alegado direito à percepção de parcela da pensão foi consentido pelo INSS e reconhecido mediante acordo homologado pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campina Grande, f. 236 e 295, defendendo que a existência de decisão judicial federal impediria a Justiça Comum Estadual de determinar qualquer medida a respeito do benefício previdenciário

disputado.

Pugnaram pelo sobrestamento do feito, pela extinção do processo sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

Os Réus Avelino Rocha dos Santos e Felipe Rocha dos Santos, embora citados, f. 336 e 339, não contestaram a Inicial, consoante a Certidão de f. 344.

Intimadas para se manifestarem a respeito de eventual dilação probatória, f. 394/395, as partes pugnaram pelo julgamento da lide no estado em que se encontra, f. 398/400 e 403/406.

A Procuradoria de Justiça, f. 430/433, opinou pela procedência do pedido, por entender que o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes violou a literal disposição do art. 1.723 do Código Civil e que a ausência de citação da ora Autora no processo originário violou a literal disposição do art. 47 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Analiso, inicialmente, a preliminar de nulidade processual supostamente decorrente da falta de citação de Jacqueline Santos Farias.

O documento de f. 119 indica que o falecido José Bezerra dos Santos, juntamente com a ora Autora, Cristiane Pereira Alves, deflagraram procedimento de adoção de Jacqueline Santos Farias, obtendo, em 31 de maio de 1994, sua guarda provisória pelo prazo expressamente indicado de sessenta dias.

O varão veio a falecer em 06 de novembro daquele ano, f. 51 e 134, não havendo, nestes autos, qualquer indicação documental de que o procedimento de adoção foi ultimado.

Em 05 de maio de 1995, seis meses após o falecimento, Cristiane Pereira Alves, que havia deflagrado o procedimento conjuntamente com José Bezerra, foi intimada para trazer aos autos cópia da certidão de óbito e “requerer a guarda ou adoção da adolescente”, o que reforça o raciocínio segundo o qual a adoção não foi ultimada.

Por fim, Jacqueline Santos Farias não é indicada em qualquer documento como dependente do *de cuius*.

Portanto, considerando que aquela particular não adquiriu, tecnicamente, o *status* jurídico de filha do falecido, não tem legitimidade para figurar como Ré neste processo.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade processual consubstanciada na falta de citação de litisconsorte supostamente necessária.**

Quanto ao pretendido sobrestamento do feito, o reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida – uniões estáveis concomitantes – pela sistemática do art.

543-B do CPC somente autoriza a paralisação do processamento dos eventuais recursos extraordinários interpostos¹, e não dos processos que se encontram em outras fases, como na espécie.

Portanto, **rejeito a preliminar de sobrestamento.**

Passo ao mérito propriamente dito.

A Autora da presente Rescisória (Cristiane Pereira Alves) ajuizou ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, por meio da qual pediu a condenação daquela autarquia ao pagamento de pensão por morte decorrente do óbito de José Bezerra dos Santos, apresentando como questão prejudicial a declaração *post mortem* de união estável entre ambos (causa de pedir da pensão).

Essa ação foi ajuizada em janeiro de 2004 e sentenciada em abril de 2009, f. 149/152, tendo o Juízo Federal reconhecido a existência da alegada união estável entre 1989 e 1994 (ano do falecimento) e, conseqüentemente, condenado o INSS ao pagamento da pensão (a existência de união estável foi enfrentada incidentalmente como questão prejudicial ao pedido de condenação do INSS, e não como pedido principal, haja vista, obviamente, sua incompetência para tanto).

Por sua vez, Simone Pereira Santos (primeira Ré desta Rescisória) ajuizou uma ação declaratória perante o Juízo Estadual da Comarca de Alagoa Grande, alegando, também, ter convivido em união estável com José Bezerra dos Santos entre 1990 e 1994 (sobreposição quase total dos períodos assinalados por ambas as mulheres).

Essa ação foi ajuizada em junho de 2007, f. 36, e sentenciada em agosto de 2010, f. 100, tendo como pedido tão somente a declaração da existência de união estável (não foi declinado pedido de condenação do INSS, razão pela qual o feito tramitou na Justiça Comum Estadual).

A ausência de comunicação entre os Juízos Estadual e Federal, que não foram reciprocamente cientificados da dualidade de pedidos semelhantes formulados por mulheres distintas, resultou no reconhecimento judicial de duas uniões estáveis simultâneas.

Feita a indispensável retrospectiva histórica dos fatos, esclareço que as alegações referentes a supostos vícios de citação no processo originário que tramitou em Alagoa Grande não serão enfrentadas em virtude da incompatibilidade desta via processual, uma vez que o STJ firmou o entendimento segundo o qual raciocínios dessa natureza devem ser aviados por meio de *querela nullitatis insanabilis* (art. 486 do

¹ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais **recursos** representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, **sobrestando os demais** até o pronunciamento definitivo da Corte.

Código de Processo Civil)².

Pelo mesmo motivo, somado à incompetência para emissão de juízo de valor a respeito do processo que tramitou na Justiça Federal, não serão enfrentadas as alegações atinentes à composição do polo passivo daquela relação processual.

O STF reconheceu a repercussão geral do tema – possibilidade ou impossibilidade da declaração judicial de uniões estáveis simultâneas – nos autos do ARE n.º 656298 RG/SE³, ainda pendente de julgamento final de mérito (apenas a repercussão geral foi reconhecida, e nada mais que isso).

Em que pese a indefinição no âmbito do STF, o STJ, há muito, solidificou o entendimento de que é vedado o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes (simultâneas ou paralelas).

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 609.856/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AgRg no Ag 1358319/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO.

1. A ausência de citação não convalesce com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória.

2. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 1333887/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014).

3 CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS. Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes (STF, ARE 656298 RG, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 08/03/2012, Dje-084).

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica. Precedentes.
2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 395.983/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014).

A Autora (Cristiane Pereira Alves), na qualidade de terceira pessoa juridicamente interessada, pretende rescindir a Sentença do Juízo da Comarca de Alagoa Grande invocando vários incisos do art. 485 do CPC (violação de literais disposições de lei, erro de fato, documentos novos, dolo da parte vencedora e falsidade de provas).

A alegação de falsidade dos testemunhos prestados por vizinhas de Simone Pereira Santos, embora factível, considerando-se que o alegado convívio deu-se no Estado do Rio de Janeiro e não em Alagoa Grande, não foi cabalmente provada, porquanto esses elementos de prova se consubstanciam em um juízo de valor puramente subjetivo das declarantes a respeito de como enxergavam o casal.

Em outras palavras, não se pode afirmar, nos limites das provas produzidas, que as testemunhas mentiram deliberadamente a respeito do conceito íntimo que formularam a respeito do casal.

Também não se vislumbra prova cabal de dolo da parte vencedora (Simone Santos).

A alegação de dolo se lastreou no fato de que Simone Santos assinou um aviso de recebimento relativo à citação de seu filho Victor Pereira dos Santos, à época menor, para responder aos termos da Inicial apresentada por Cristiane Alves no Juizado Federal de São João de Meriti/RJ, tendo, portanto, ciência de que outra ação, com o mesmo objeto, tramitava em outro Estado da Federação, f. 141.

Simone Santos assinou o referido aviso de recebimento em 17 de setembro de 2009, mais de dois anos depois de já ter ajuizado sua Ação Declaratória na Comarca de Alagoa Grande.

Portanto, considerando que essa ciência não precedeu o ajuizamento da ação, não se pode afirmar, cabalmente, a existência de dolo.

Ademais, a defesa de seus interesses em Juízo, de *per si*, ainda que tivesse havido ciência prévia, não pode ser considerada automaticamente como dolosa.

Em outras palavras, nada impede que a parte persiga determinada utilidade em juízo sabendo que outra pessoa reclama o mesmo benefício por via diversa, concluindo-se pela inexistência de prova cabal de dolo processual.

Apesar do Juízo Federal ter prolatado Sentença (06/04/2009) antes do Juízo

Estadual (18/08/2010), também não se pode cogitar a respeito de violação de coisa julgada.

A união estável entre Cristiane Alves e José Bezerra foi declarada pelo Juízo Federal como questão prejudicial e não como pedido principal.

O pedido principal, naquela ação, foi a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte.

Nos termos do art. 469, III, do CPC, não faz coisa julgada “a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

A declaração de união estável figurou como pedido propriamente dito somente na Ação que tramitou na Comarca de Alagoa Grande.

Em virtude dessas especificidades, não houve violação de coisa julgada em sentido puramente técnico.

Também não se pode afirmar que o Juízo Estadual de Alagoa Grande violou as literais disposições dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil⁴, uma vez que a convivência paralela não ingressou em sua esfera de conhecimento.

Somente haveria tal violação se o Juízo, debruçando-se sobre ambas as convivências, tivesse afirmado a possibilidade de qualificação jurídica concomitante.

O caso concreto, portanto, deve ser solucionado à luz dos incisos VII (documentos novos) e IX (erro de fato) do art. 485 do Código de Processo Civil.

A Sentença do Juízo Federal, isoladamente, já se configura como um documento novo, tomando-se por referencial o feito que tramitou em Alagoa Grande.

Ante sua relevância, transcrevo alguns excertos que bem evidenciam a existência de união estável entre Cristiane Pereira Alves e José Bezerra dos Santos, f. 151/152:

Em desfavor do interesse da autora [Cristiane], há os seguintes elementos:

- a) A presunção de que o relacionamento não durou os cinco anos referidos na petição inicial, pois o segurado teve seu filho VICTOR com outra mulher (SIMONE) em 1991, o que corrobora a alegação feita pelo réu (e filho do segurado) FELIPE de que a autora só foi morar com seu pai (isto é, com o falecido segurado) após 1991 (e, mesmo assim, por um período de tempo não

⁴ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

muito longo). Aliás, essa conclusão é reforçada pelo fato de que, ao que tudo indica, a inscrição da autora CRISTIANE como dependente do falecido segurado só se deu em 1993 (fl. 09 e 11); no sentido de corroborar a alegação da autora de que sua união estável teve início em 1989, há apenas a declaração escrita de fl. 125 (a autora não trouxe nenhuma prova de que chegou a engravidar de JOSÉ em 1990).

b) A alegação dos réus FELIPE e AVELINO (e da mãe deles, LÍGIA) (...) e de VICTOR (fl.218-219) no sentido de que, no momento do óbito, JOSÉ não estava mais vivendo em união estável com a autora.

Em favor do interesse da autora [Cristiane], há os seguintes elementos:

a) a autora foi designada dependente junto ao plano de saúde BRASLIGHT e junto à previdência privada BRASLIGHT FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (fl.09), cerca de um ano antes da morte do segurado falecido;

b) há prova documental de coabitação em data próxima ao óbito (fl.s 08, 10, 18, 19);

c) o falecido segurado, em momento posterior ao nascimento do terceiro filho (nascido em 1991) registrou, em 06/09/1993, perante o INSS, em sua CTPS, a autora [Cristiane] como sua companheira (fl. 11).

d) o casal obteve, em maio de 1994, a guarda da menor JACQUELINE SANTOS FARIAS (fl. 10), evidenciando que, nesse momento, seis meses antes do óbito, ainda estavam juntos.

Por todos os elementos positivos expostos no parágrafo acima, verifico que a convivência entre a autora e o falecido não foi de curta duração, tendo durado, no mínimo, de 1993 a 1994, sendo crível (mas não provada a versão de que José já morava com a autora, mas engravidou Simone numa única noite, e passou a dedicar parte de seu tempo a ela apenas em função do filho nascido dessa noite, Victor). A autora não conseguiu provar que, quando José faleceu, estava grávida dele, mas há outros elementos que indicam que o casal permanecia coabitando. Aliás, mesmo que prevalecesse a versão dos réus de que havia sim ocorrido separação recente, uma briga momentânea de um casal não tem a força para, por si só, fazer cessar o vínculo jurídico que resultou da união estável (tanto é assim que, a exemplo do que acontece com os casados que se separam, também a companheira está autorizada a pedir pensão por morte do ex-companheiro). Diante de provas de coabitação, de inscrição voluntária da autora como dependente junto ao INSS e à BRASLIGHT, forçoso reconhecer o direito da autora.

Corroborando as conclusões a que chegou o Juízo Federal, a Autora Cristiane Alves trouxe a estes autos vários documentos que indicam coabitação e convivência pública, contínua e duradoura com o falecido José Bezerra, havendo evidências de ânimo de estabelecimento de núcleo familiar, a saber:

1) declaração subscrita pela então Presidente da “União de Moradores do Parque Barão do Rio Branco, Jardim Garcia e Adjacências”, com data de 25 de agosto de 1993, atestando que José Bezerra e Cristiane Alves coabitavam na Av. Automóvel Club, n.º 2002, Ap. 203, Vilar dos Teles, São João de Meriti/RJ, f. 109;

2) correspondência remetida pelo Banco de Boston a Cristiane Pereira Alves com indicação do endereço retromencionado, f. 111;

- 3) correspondência enviada pelo Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro a José Bezerra com indicação do mesmo endereço, f. 112/113;
- 4) notificação do Banco ABN-AMRO a José Bezerra dos Santos, remetida para o mesmo endereço, expedida em maio de 1994 (cerca de seis meses antes do falecimento), f. 113;
- 5) correspondência do Cartão Nacional LTDA. enviada a José Bezerra com indicação do mesmo endereço, datada de 25 de junho de 1993, f. 114;
- 6) extrato da conta vinculada do FGTS, de titularidade de José Bezerra, enviada àquele endereço em outubro de 1994 (cerca de um mês antes do falecimento), f. 116;
- 7) pedido de guarda da então adolescente Jacqueline Santos Farias feito conjuntamente por José Bezerra e Cristiane Alves e deferido em maio de 1994, f. 119, demonstrando o intuito de constituição familiar duradoura;
- 8) inscrição de Cristiane Alves como dependente na CTPS de José Bezerra, f. 123;
- 9) inscrição de Cristiane Alves na ficha de dependentes do INSS, mediante requerimento assinado por José Bezerra em setembro de 1993, f. 124 e 126/127;
- 10) indicação de Cristiane Alves como dependente de José Bezerra no plano de saúde por ele titularizado (Braslight Fundação de Seguridade Social), com indicação da data 30/06/1994, f. 132; e
- 11) indicação, na Certidão de Óbito, f. 134, de que o falecido, à época, residia no endereço retromencionado (a declaração de morte foi apresentada ao Oficial de Registro por um terceiro denominado Fernando da Rocha).

Considerando que a Autora desta Rescisória (Cristiane) não integrou a lide originária e não pôde, obviamente, fazer uso de documentos que já existiam à época da prolação da Sentença rescindenda, devem tais elementos ser considerados como novos para fins de aplicação do art. 485, VII, do Código de Processo Civil⁵.

Em paralelo, considerando que o Juízo não tomou ciência da convivência entre Cristiane Alves e José Bezerra, premissa fática de máxima importância para a valoração do pedido declinado por Simone Santos, conclui-se ter havido erro de fato, uma vez que a Sentença rescindenda admitiu como inexistente um fato efetivamente ocorrido (a união paralela com terceira pessoa).

⁵ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

O erro de fato pode e deve ser reconhecido, porquanto, nos termos do §2º do art. 485 do CPC, não houve controvérsia entre as partes do processo originário nem pronunciamento do Juízo de Alagoa Grande sobre a convivência entre Cristiane e José Bezerra⁶.

Por força desses dois fundamentos – erro de fato e documentos novos, a Sentença prolatada pelo Juízo de Alagoa Grande deve ser rescindida e o pedido originário julgado improcedente com base na jurisprudência solidificada pelo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente referida.

Um último esclarecimento precisa ser feito.

Após o deferimento da liminar suspendendo a eficácia da Sentença rescindenda até ulterior deliberação, f. 196/198, a Autora Cristiane Alves apresentou requerimento solicitando a expedição de ofício ao INSS, f. 213/214 e 217/218, para que restabelecesse a integralidade da pensão anteriormente recebida, que, à época, estava sendo rateada entre ela e Simone Pereira Santos.

No estado em que se encontrava o processo e de acordo com a narrativa autoral, presumia-se que Simone Pereira Santos, após obter a declaração do Juízo de Alagoa Grande, conseguiu sua quota-parte da pensão pela via administrativa, mediante apresentação da Sentença rescindenda àquela autarquia.

Seguindo esse raciocínio, como o presumido deferimento administrativo, até então, era entendido como um desdobramento lógico do reconhecimento judicial da união estável pela Justiça Estadual, o Exm.º Juiz Convocado Wolfram da Cunha Ramos, ao assumir, temporariamente, a relatoria da Rescisória, deferiu o requerimento de expedição de ofício ao INSS contendo ordem de suspensão de pagamento da quota-parte destinada à Ré Simone Pereira Santos, f. 220.

Somente por ocasião da Contestação, aportou aos autos um termo de audiência realizada no Juizado Especial Federal (9ª Vara) da Subseção Judiciária de Campina Grande em 07 de outubro de 2010, f. 295, referente ao Processo n.º 0505228-06.2010.4.05.8201, deflagrado por Simone Pereira Santos em face do INSS, ocasião em que foi homologado um acordo celebrado entre aquelas partes.

A partir da leitura desse termo, o verdadeiro desenrolar dos fatos pôde ser descoberto: Simone Pereira Santos, apesar de ter sido beneficiada com a declaração do Juízo Estadual de Alagoa Grande, não obteve êxito pela via administrativa, motivo pelo qual ajuizou uma ação perante a Justiça Federal para compelir o INSS a lhe pagar uma

6 Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

cota da pensão deixada por José Bezerra.

Em síntese, o decréscimo patrimonial experimentado pela Autora desta Rescisória (Cristiane Pereira Alves) foi diretamente determinado não pela Sentença do Juízo de Alagoa Grande (Sentença rescindenda), mas por um pronunciamento judicial autônomo da Justiça Federal, completamente independente da Ação de Reconhecimento de União Estável que tramitou na Justiça Estadual.

Para um melhor esclarecimento, colaciono o referido termo de audiência realizada na Justiça Federal:

Encerrada a instrução, as partes chegaram ao seguinte **ACORDO**:

Número do benefício e espécie: **045.770.272-9 – PENSÃO POR MORTE**

1) O INSS reconhece o direito à inclusão da autora (Sra. SIMONE PEREIRA SANTOS) como beneficiária da pensão por morte NB: **045.770.272-9**, sendo efetuada a implantação administrativa (DIP) com efeito a partir de 01.10.2010, a ser partilhada com o atual beneficiário, renunciando a parte autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda;

2) Não haverá pagamento de atrasados;

3) As partes acordam no sentido de o INSS proceder a eventual desconto sobre o benefício ora concedido na hipótese de constatada percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em Lei;

Em seguida, foram os autos remetidos ao (à) MM. Juiz(a) Federal que proferiu a seguinte

SENTENÇA: Trata-se de ação previdenciária, na qual as partes transigiram, consoante acima disposto. Destarte, com base no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n.º 9.099.95, art. 41), deve a mesma ser tida como transitada em julgado. Dê-se baixa e archive-se.

Considerando que a inclusão de Simone Pereira Santos como beneficiária da pensão deixada por José Bezerra foi determinada pela coisa julgada produzida pela Justiça Federal (art. 269, III, do CPC⁷), e não pelo pronunciamento da Justiça Estadual, a ordem de suspensão de pagamento de f. 220 deve ser tornada sem efeito, uma vez que colide com o teor da Sentença do Juizado Federal da Subseção de Campina Grande.

Ante o exposto, a rescisão ora determinada deve se limitar à extensão puramente civil da Sentença prolatada pelo Juízo Estadual, que nada dispôs a respeito de desdobramentos previdenciários (a Sentença estadual limitou-se, pura e simplesmente, a declarar a existência de união estável entre Simone e José Bezerra).

Como tais desdobramentos previdenciários advieram da coisa julgada produzida pela Justiça Federal, deve a Autora, caso queira restabelecer a integralidade da pensão

⁷ Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

III - quando as partes transigirem;

antes recebida, valer-se das vias próprias para desconstituir a Sentença homologatória do Juízo Federal.

Ante o expendido, como este Tribunal de Justiça não pode se sobrepor às determinações da Justiça Federal no exercício de competência própria, a Decisão de f. 220, que havia determinado ao INSS a suspensão do pagamento destinado a Simone Pereira Santos, deve ser tornada sem efeito por absoluta incompetência deste Sodalício, revelada somente no curso deste processo.

Posto isso, rejeitadas as preliminares de nulidade processual decorrente de falta de citação de litisconsorte supostamente necessária e de sobrestamento do processo, julgo procedente o pedido para, em sede de juízo rescindente, desconstituir a Sentença de f. 99/100 (numeração destes autos) e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido declinado na Inicial da ação originária, condenando os Réus Simone Pereira Santos e Victor Pereira dos Santos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00, rateados em partes iguais entre os Promovidos, observado o teor do art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50 por serem beneficiários da gratuidade judiciária, e torno sem efeito a Decisão de f. 220.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 27 de janeiro de 2016, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator